



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008587-93.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado IRINEU DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7406

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008587-93.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE(S): OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADO(S): IRINEU DA SILVA RODRIGUES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, declarando abusiva a taxa de juros pactuada, nulidade do seguro prestamista e determinando a devolução simples dos valores pagos a maior. Alegação de omissão quanto à possibilidade de compensação de valores.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no aresto embargado sobre a possibilidade de compensação de valores.

III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão, pois a possibilidade de compensação de créditos advém da lei, não necessitando de reconhecimento prévio pelo juízo, tornando desnecessário o apontamento desta questão no julgado.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são adequados para modificar decisão que contrarie interesses da parte. 2. A compensação de créditos é questão que não requer manifestação expressa no julgado, uma vez que decorre de lei.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 217/233, que deu parcial provimento ao recurso “*a fim de declarar abusiva a taxa de juros pactuada, fixando a taxa de juros mensal à média do mercado aferida pelo BACEN à época da celebração do contrato (2,02 a.m. e*

27,15% a.a.), declarar a nulidade do seguro prestamista e determinar a devolução simples dos valores pagos a maior, com correção monetária nos termos dos artigos 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da data do desembolso, e juros moratórios com base no artigo 406 do Código Civil, a partir da citação, bem como determinar que o valor das parcelas seja recalculado em sede de cumprimento de sentença, considerando-se a exclusão/redução dos valores. [...]”.

Recorre o agravado, ora embargante, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não analisada à questão atinente à possibilidade de compensação de valores.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa pelo juiz a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Não se trata, pois, da hipótese presente, uma vez que a possibilidade de compensação de créditos advém da lei, prescindindo o interessado de reconhecimento prévio por parte do juízo, o que torna desnecessário o apontamento desta questão no julgado.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator